**PROCESSO**: **nº** 2000.8454/2016

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de fraldas geriátricas (demanda judicial).

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.8454/2016,** em volume com 88 (oitenta e oito) fls., que versam sobre a aquisição de fraldas geriátricas (demanda judicial). As despesas estão orçadas em R$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), tendo como credora a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.200.259/0001-65)**.

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº **2000.8454/2016** restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 88). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DEMANDA JUDICIAL -** Às fls. 02/08 consta petição inicial de ação cominatória interposta por **NILO ABÍLIO DA COSTA** em face do Estado de Alagoas, através da DPE/AL (processo judicial nº **0050519-62.2011.8.02.0001).** Em tempo, destaque-se o teor da decisão juntada às fls. 14/22, datada de 14/12/2015, de lavra do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Igaci, onde consta o deferimento da tutela de urgência, com determinação de que o Estado de Alagoas forneça à parte autora **90 (noventa) unidades de fraldas geriátricas por mês, tamanho Extra G, por tempo indeterminado, no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária pessoal em face do gestor de R$ 1.000,00 (mil reais).

**2. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA -** À fl. 16 consta despacho s/nº, de lavra do Núcleo de Acompanhamento de Processos Judiciais de Medicamentos - NAPJM, informando que “em meados de 2012 o Ministério Público Federal em Alagoas – MPF/AL ingressou com Ação Civil Pública em face da União, Governo do Estado e Prefeitura de Maceió, para garantir o acesso gratuito a fraldas geriátricas descartáveis a pacientes do SUS, que tivessem prescrição médica para utilizá-las”. Aduz, ainda que “tendo sido deferido o pleito proposto pelo MPF/AL, o Estado de Alagoas e o Município de Maceió realizaram pacto para o fornecimento do insumo, tendo a Secretaria de Saúde do Município de Maceió ficado responsável pelo fornecimento aos pacientes residentes em seu município e o Estado de Alagoas responsável pelo fornecimento do insumo aos demais municípios do Estado (...)”. Por fim, informa que “(...) em meados do mês de abril do ano de 2014 fora publicada a Resolução nº 031, de 07 de abril de 2014, de autoria da COMISSÃO INTERGESTORES BIPARTITE – CIB, aprovando e criando o Protocolo para Distribuição de Fraldas Geriátricas Descartáveis no Estado de Alagoas, onde define critérios e o fluxo administrativo de entrega em todos os municípios estaduais, exceto o Município de Maceió, onde este possui responsabilidade própria para aquisição e distribuição aos pacientes residentes no próprio município”. Em questionamento ao Município de Igaci acerca da distribuição de fraldas aos seus munícipes, o mesmo informou que “desde janeiro de 2015 que o Estado de Alagoas não vem fornecendo as fraldas”. Vê-se, portanto, que o Estado resta inadimplente às obrigações assumidas ante o Ministério Público Federal.

**3. COTAÇÕES DE PREÇOS –** No que se refere à pesquisa de mercado, às fls. 54/57 foram juntadas propostas de empresas do ramo, com participação das seguintes sociedades empresárias: a) **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**; **J. B. de Oliveira Júnior Distribuidora ME (CNPJ 04.968.644/0001-29); e DUMED Comércio de Material Hospitalar Ltda. – EPP (CNPJ 19.028.483/0001-60).** Nesse sentido, destaque-se a proposta com menor valor apresentado pela empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, no valor de R$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais), nos termos do Mapa de Preços acostado à fl. 57.

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: *“(...)* ***realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos,*** *além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.”* (g.n.)

**4. REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA DA EMPRESA -** Verifica-se a apresentação de Certificado de Registro Cadastral – CRC (fls. 59 e 66), em substituição aos documentos listados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei.

Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual. **Em tempo, destaque-se a declaração contida no CRC de que a sua apresentação não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

Após emissão da nota de empenho, foram juntadas aos autos Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)** (fls. 77/81).

**5. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO -** À fl. 64 consta despacho da Secretária de Estado da Saúde, Sra. Rozangela Wyszomirska, com autorização para aquisição dos correlatos solicitados. Destaque-se a ausência de publicação de Termo de Ratificação de Dispensa na imprensa oficial.

**6. EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO -** Destaque-se que a Nota de Empenho (2016NE16010), datado de 02/12/2016, à fl. 68, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**7. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, nos artigos 62 e 63, a empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)** emitiu o **Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE nº 000.004.083** (fl. 73), datado de 25/01/2017, atestado pela servidora Silvana Maria Macário Moura, em 26/01/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

A Controladoria Interna da SESAU alega que, mediante inspeção *in loco,* foi constatado através de documento anexado à fl. 84 a movimentação de entrada do material pela empresa TCI.

**8. EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**9. DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da dívida. Dito isto, destaque-se que o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10. AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 83) não existe contrato entre a SESAU e aempresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**11. AUSÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA -** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 9.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a III. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **Centralmed Comércio Ltda. (CNPJ 12.750.241/0001-37)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 26 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**